



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003463-72.2021.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que são embargantes MAURICIO WANDERLEY ANNICCHINO (E SUA MULHER), MIRIAM ZERBETTO ANNICCHINO, KARINA VIVIANE BASSINELLO NALESSIO ANNICCHINO, RICARDO WANDERLEEY ANNICCHINO (E SUA MULHER), BRUNO CESAR ZANI SECCO, ANA LUISA ANNICCHINO SECCO (E SEU MARIDO), JOAO PAULO ANNICCHINO, CID ANNICCHINO (E SUA MULHER), MARCELO WANDERLEY ANNICCHINO (E SUA MULHER), FERNANDO WANDERLEY ANNICCHINO, IARA MARIA DIAS PACHECO ANNICCHINO, MARIA ELISA WANDERLEY ANNICCHINO, WERTHER ANNICCHINO (E OUTROS(AS)) e IVANNA SHEILA BRUNELLI ANNICCHINO, é embargado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27874

Embargos de Declaração nº 1003463-72.2021.8.26.0526/50000

Comarca: Salto

Embargante(s): Mauricio Wanderley Annicchino e outros

Embargado(a)(s): Concessionária Rodovias do Tietê S/A

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição e omissão no julgado. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Argumentos expostos que nitidamente visam à reforma do julgamento, não sendo possível aclarar o texto, porque inteiramente ausente mácula declaratória. Prequestionamento. Prescindibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 1526/1539 que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes para a reforma da sentença julgou procedente o pedido para declarar incorporada ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), a área de 26.440,24 m², matriculada sob o nº 31.219, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, fixada a indenização no valor de R\$ 483.159,16, acrescida de correção monetária calculada pelo IPCA-E e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto Lei 3.365/41, que devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da CF e juros compensatórios de 6% ao ano (ADI 2332), desde a imissão na posse (Súmulas 164 e 618 do STF; 69, 113 e 408 do STJ), que incidirão sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor fixado na sentença (ADI 2332).

A embargante sustentou o seguinte: a) o I. Perito deixou

de comunicar nos autos o início da perícia definitiva e entregou Laudo Definitivo de fls. 1.164-1.166; b) o v. Acórdão é superficial em suas fundamentações; c) também deixou de enfrentar um ponto capaz de infirmar sua conclusão; d) mesmo o menor valor histórico encontrado, é mais do que o triplo do valor indicado pelo expert; e) omissão e necessidade de prequestionamento expresso dos dispositivos relacionados à matéria debatida nos autos, especialmente dos 466, §2º/art. 474 e 489, §1º, IV e art. 27 da Lei 3.365/41, art. 473, IV/art. 157 e art. 480 e 873, parágrafo único do CPC.

O recurso foi respondido a fls. 15/22.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma. Não se cogita de obscuridade. Nem há se falar em contradição. O v. Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Na verdade, o v. Acórdão é claro ao asseverar:

“(...) observa-se que não há nulidade quanto à ausência de intimação para a realização da vistoria definitiva, uma vez que nada foi alterado na área expropriada. Além disso, os expropriados sempre estiveram regularmente representados e seus patronos acompanharam o trâmite processual com afinco, estando cientes do período em que o perito estava elaborando o estudo definitivo, podendo peticionar e requerer o que queriam, mas nada foi postulado nesse sentido.

Ainda nesse ponto, cumpre registrar que participaram da primeira vistoria, realizada no dia 20 de dezembro 2021 as 15h30min, William Ishikana, Douglas Monteiro, Marcelo W. Annachino, Walder D. Magalhães e Rafael B. Bayer.

Anote-se, ainda, que nenhum argumento que possa imprimir nulidade foi apresentado, cingindo-se o reclamo à teórica falta de intimação para participação. A máxima genérica da violação às garantias da ampla defesa, contraditório e devido processo legal fica vazia diante da ausência de prejuízo real apontado.”

No mais, o caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Em outras palavras, o julgamento foi proferido à luz dos

argumentos e provas oferecidas por ambas as partes, durante toda tramitação do processo, não sendo possível vislumbrar qualquer premissa fática ou jurídica, ressalvada aquelas acolhidas, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. É prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Por fim, em caso de eventual interposição de recursos extraordinários, é facultado aos Tribunais Superiores, considerar incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram (art. 1.025, do CPC/15), inexistindo qualquer prejuízo à parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator